

LEI 9277 1998 Data: 21/05/1998 Origem: Executivo

Indexação:

RESTITUIÇÃO, DISPOSITIVO, LEIS, QUADRO DE PESSOAL, PROFESSOR, DETERMINAÇÃO, PRAZO, APOSENTADORIA

LEI Nº 9277 - de 21 de maio de 1998.

Restaura e altera dispositivos da Lei nº 9212/98.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - O § 7º do art. 21 da Lei 9212/98 é restaurado com a seguinte redação:

"§ 7º Os servidores de cargos integrantes dos grupos de Direção Executiva, intermediário, Chefia ou Supervisão do Quadro do Magistério em exercício na data da publicação Lei nº 9212, de 27 de janeiro de 1998, que não cumpriram o interstício mínimo para incorporação de que trata o artigo 37 da mesma Lei, quando completarem este tempo, terão computado, na apuração da gratificação a ser incorporada, o adicional por extensão de jornada, proporcionalmente ao período em que receberam o referido adicional, considerando, exclusivamente, a contagem do período até a data de publicação da mesma Lei".

Art.2º - O § 2º do art. 27 da Lei nº 9212, de 27 de janeiro de 1998, será restaurado com a seguinte redação:

"Os servidores municipais que se aposentaram ou que vierem a aposentar-se nos termos do artigo 40, III, "b" da Constituição Federal, terão garantida a progressão funcional, de que trata o "caput" do art. 27 da Lei ora restaurada, ao último interstício, desde que tenham exercido suas atividades no Quadro do Magistério Municipal por 25 (vinte e cinco) anos se Professor ou 20 (vinte) anos, se Professora".

Art.3º - O § 2º do art.52 da Lei 9212, de 27 de janeiro de 1998 é restaurado com a seguinte redação:

"Aos ocupantes de cargo no Quadro do Regime Especial do Magistério Municipal que, na data da publicação da Lei nº 9212/98, faziam jus à incorporação de que trata o § 1º do art.37 da mesma lei, quando exoneradas, terão assegurado - por Isonomia com os detentores do mesmo cargo, já afastados em condições Idênticas previstas neste artigo - o direito à jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho."

Art.4º - O art.68 da Lei nº 9212, de 27 de janeiro de 1998, é restaurado com a seguinte redação: "aos ocupantes do Quadro do Magistério é garantido o recesso escolar, a ser gozado, preferencialmente, de primeiro a trinta de janeiro de cada ano.

Parágrafo Único - O gozo das férias e do período de recesso escolar do Secretário Escolar e do Instrutor de Formação Profissional será escalonado de modo a atender às necessidades da escola, assegurado o direito a 30 (trinta) dias de férias e 30 (trinta) dias de ausência justificada, programado, de comum acordo, entre a escola e o servidor a título de compensação pelo trabalho durante o recesso escolar.

" Art.5º - O art. 72 da Lei nº 9212, de 27 de janeiro de 1998 é restaurado com a seguinte redação:

"Art. 72 - As parcelas integrantes dos proventos dos cargos dos servidores aposentados até a data de vigência da Lei nº 9212/98 serão atualizadas com a observância do disposto nos artigos 38, 40 e 51 da mesma Lei com efeitos financeiros a partir de sua publicação.

"Art. 6º - VETADO.

§ 1º- VETADO.

§ 2º- VETADO.

§ 3º- VETADO.

Art. 7º- A jornada semanal de trabalho das classes de Bilheteiro, Encarregado de Estacionamento, Vigia e Porteiro, integrantes do Quadro das Classes Extintas quando vagarem, da Fundação Cultural Alfredo Ferreira Lage, Anexo 1 - C2 da Lei nº 9212/98, é de 36 (trinta e seis) horas.

Art. 8º- O art.78 da Lei 9212, de 27 de janeiro de 1998 é restaurado com a seguinte redação:

"As carreiras de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional serão reguladas em Lei própria, cuja mensagem será encaminhada à Câmara no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação desta Lei."

Art.9º- O número total de cargos de auditores fiscais, previsto no Anexo 1, A.

1- Quadro de Servidores Municipais da Administração Direta, passa a ser de 32 (trinta e dois).

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura de Juiz de Fora 21 de maio de 1998.

a) TARCÍSIO DELGADO - Prefeito de Juiz de Fora a) GERALDO MAJELA GUEDES Secretário Municipal de Administração.